



Porto Alegre, 4 de junho de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 12.501/2025.

I. O Poder Legislativo do Município de Sertão Santana solicita ao IGAM análise jurídica acerca do Projeto de Lei nº 101 de 2025 que *“Dispõe sobre a concessão de vale-alimentação aos servidores da Câmara Municipal de Sertão Santana e dá outras providências”*.

II. Primeiramente, importa destacar que a proposição apresenta consonância com a previsão do art. 34, inciso V da Lei Orgânica do Município, que reserva a competência legislativa exclusivamente ao Chefe do Poder Legislativo.

Prosseguindo, o Projeto em análise pretende dispor acerca da concessão de Vale alimentação aos servidores do Poder Legislativo do Município de Sertão Santana, conforme se analisará a seguir.

A concessão do vale alimentação é baseada na premissa de que o servidor não necessite despende seus próprios recursos financeiros para alimentar-se durante a jornada de trabalho, ou seja, no período em que está à disposição do Órgão Público onde exerce suas funções.

Em linhas gerais o Projeto de Lei nº 101 de 2025 não apresenta óbices em sua redação.

Salienta-se que o vale-alimentação não se caracteriza como despesa com pessoal, mas se configura como despesa de caráter continuado. Assim, a proposição que verse sobre o aumento dos valores deve estar atendendo às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, nº 101, de 2000, mais precisamente o disposto no art. 17¹, quanto à obrigatoriedade da apresentação da estimativa de impacto orçamentário.

Assim, **o projeto não está devidamente acompanhado da estimativa do impacto orçamentário e financeiro**, nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 2000, comprovando o equilíbrio econômico e financeiro.

¹ **Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.



Quanto aos demais aspectos a proposição não apresenta óbices.

III. Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 101 de 2025 que “*Dispõe sobre a concessão de vale-alimentação aos servidores da Câmara Municipal de Sertão Santana e dá outras providências*”, resta condicionada à apresentação do impacto financeiro e orçamentário, conforme indicado na presente Orientação técnica.

O IGAM permanece à disposição.

JÉSSICA XARÃO DE OLIVEIRA

OAB/RS 99.940

Consultora Jurídica do IGAM